



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10380.720053/2009-13  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-006.388 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2018  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** PAQUETÁ CALÇADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

CRÉDITO. PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

Para fins de apuração do crédito presumido de IPI, não há que se excluir as receitas oriundas de variações cambiais ocorridas entre as datas dos embarques e das emissões das notas fiscais do montante das receitas de exportação.

CRÉDITOS. BENS. ATIVO PERMANENTE.

Mantém-se a glosa dos créditos aproveitados indevidamente sobre os custos dos bens escriturados no Ativo Permanente. Somente os custos com a aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos exportados pelo produtor/exportador geram créditos presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para considerar como receitas de exportação as receitas de variação cambial decorrentes de exportação e ocorridas entre a data da emissão da nota fiscal e o embarque das mercadorias, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)  
Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 3301-00.669, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003*

*RESSARCIMENTO. CRÉDITOS PRESUMIDOS. BENS  
CONTABILIZADOS NO ATIVO PERMANENTE*

*As ferramentas e equipamentos utilizados no processo produtivo e contabilizados no ativo diferido não geram créditos-presumido desse imposto a título de PIS e Cofins.*

*AJUSTES CAMBIAIS. EXCLUSÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO*

*Os ajustes nas receitas de exportações decorrentes de variações cambiais positivas ocorridas entre as datas dos embarques e as das emissões das respectivas notas fiscais não integram a receita de exportação.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITAS DE REVENDAS*

*As receitas de vendas mercadorias não integram a receita operacional bruta para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados exportados.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
(PER/DCOMP). HOMOLOGAÇÃO*

*Homologa-se a compensação da parte do ressarcimento do crédito presumido do IPI reconhecido, extinguindo-se os débitos fiscais*

---

*declarados até o limite apurado, exigindo-se os débitos remanescentes não extintos pela homologação. ”*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, trazendo, entre outros:

- Trata-se de saber como efetivar o cálculo da base de cálculo do crédito presumido de IPI quando, entre as receitas de exportação, encontram-se incluídas receitas de revenda de produtos não industrializados pela empresa, pois tais valores alteram a proporcionalidade utilizada para presunção da aquisição de insumos;
- A fração “receita de exportação/receita bruta operacional somente vai traduzir os números reais se forem incluídos na rubrica “receita de exportação”, apenas “o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais” e computados na rubrica “receita operacional bruta”, os valores “do produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia”.
- O acórdão recorrido não está correto porque ao incluir as receitas de vendas no numerador da fração distorce a razão procurada e não atende ao que determina a lei.

Em Despacho às fls. 525 a 529, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época – o saudoso Otacílio Dantas Cartaxo – decidiu por manter totalmente o despacho do Presidente da Câmara.

Insatisfeito também, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra a decisão que não reconheceu o direito de crédito sobre os custos com fôrmas, navalhas e matrizes e com o cômputo como receita de exportação da variação cambial ocorrida até a data de embarque dos produtos de sua fabricação, exportados.

Traz, assim, em seu recurso, entre outros, que:

- O produtor exportador, como é o caso da Recorrente, tem o direito de se ressarcir de todo o PIS e COFINS que incidiram em etapas anteriores, sobre os insumos utilizados no seu processo de industrialização, mesmo que estes não integrem fisicamente o bem;
- Especificamente no que se refere aos custos das fôrmas e moldes, não se pode perder de vista que quando a fabricação de calçados é feita por encomenda, é o encomendante/importador que determina o modelo a ser fabricado e estipula a quantidade de pares a ser produzida, pois é ele quem sabe, considerando os usos e costumes locais, a tendência da moda para a estação do ano e o poder aquisitivo do mercado consumidor;
- Não existe a possibilidade de as "fôrmas" e "moldes" utilizados na fabricação de um lote de calçados do modelo "A" serem aproveitados na confecção de calçados do modelo "B". Tal hipótese é impossível de se realizar;
- Como regra geral, depois de definidos o modelo, a quantidade a ser produzida, o prazo de entrega e a via de transporte, são confeccionadas as "fôrmas" e "moldes" que, como dito, só podem ser utilizadas para aquele lote da encomenda. Os custos de confecção dos moldes e fôrmas é suportado, num primeiro momento, pelo fabricante exportador e, depois, pelo encomendante, tendo em vista que tal dispêndio é cobrado do importador, juntamente com os demais custos de produção;
- Inconteste, portanto, que as "fôrmas" e "moldes" constituem em insumos utilizados no processo produtivo, em cujos custos esses valores são incorporados;
- Os fatos de as navalhas não integrarem, fisicamente, o bem produzido, contudo, não significa dizer que tais dispêndios não se constituem parte integrante da planilha de custos para definição do preço de venda de cada unidade produzida. Se as navalhas se tornam imprestáveis, a partir de um determinado momento de sua

utilização (e isso se dá num curtíssimo espaço de tempo), os seus custos, por evidente, também devem compor a base de cálculo do Crédito Presumido do IPI;

- A variação cambial integra o valor das exportações a ser utilizado no cálculo do incentivo ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e o fechamento do contrato de câmbio, quando a variação cambial engloba o preço do produto exportado, sendo inclusive, emitida nota fiscal complementar.

Em Despacho às fls. 623 a 627, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo que seja negado provimento ao r. recurso e trazendo, entre outros, que:

- Se tratando de formas, navalhas e matrizes elas devem ser consideradas como o todo que são e estão sujeitas à depreciação específica. Logo, de acordo com esta premissa, tais bens fazem parte do ativo permanente e, portanto, não geram direito a crédito. Nessa esteira, torna-se irrelevante o fato de serem ou não consumidas ou sofrerem desgaste, mediante contato direto com o produto final, no processo de industrialização;
- Mister observarmos que a Secretaria da Receita Federal editou orientação oficial específica, referente ao cálculo do crédito presumido do IPI, encaminhado pela Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312, de 3 de agosto de 1998, determinando que a receita de exportação para a apuração do referido incentivo deve ser obtida tão somente com base nos valores escriturados nos livros *Registro de Apuração do IPI* dos estabelecimentos, pelo somatório dos valores registrados com Código 711 (“saídas para o exterior – vendas da produção do estabelecimento”);

- Registre-se que a impossibilidade de inclusão da variação cambial na receita de exportação para fins de cálculo do crédito presumido do IPI vem sendo reiteradamente defendida por esse eg. CARF.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo na parte admitida em despacho – o que concordo com a manifestação exposta em Despacho de Admissibilidade às fls. 623 a 627.

Ora, no que tange à discussão acerca do direito ao crédito presumido do IPI sobre os custos das fôrmas, matrizes e navalhas, vê-se que o acórdão recorrido entendeu que as formas, matrizes e navalhas seriam integrantes do ativo permanente e não constituem matérias-primas, materiais de embalagem ou produtos intermediários, não fazendo jus ao crédito presumido do IPI.

Enquanto, o acórdão 3402-001.628 indicado como paradigma, analisando situação idêntica à dos presentes autos e do mesmo sujeito passivo, admitiu, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, previsto na Lei 9.363/96, os gastos relativos às aquisições de formas, navalhas e matrizes utilizados no processo de produção de calçados, por entender que se tratavam de produtos intermediários, atendendo aos requisitos descritos no Parecer 65/7.

Inegável, assim, que se deve conhecer o recurso nessa parte.

Quanto à discussão da variação cambial como receita de exportação na determinação do crédito presumido do IPI, constata-se que o Colegiado do acórdão recorrido entendeu que, para efeito de cálculo de crédito presumido do IPI, as receitas decorrentes de variações cambiais ativas não integram a receita de exportação.

Enquanto, o acórdão 3402-001.628 indicado como paradigma, ao analisar situação idêntica à dos presentes autos e do mesmo sujeito passivo, o Colegiado entendeu que as variações cambiais ativas integram as receitas de exportação.

Dessa forma, entendo que o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo deva ser conhecido.

Ventiladas tais considerações, passo a discorrer sobre a 1ª lide posta em recurso especial, qual seja, se no presente caso há o direito ao crédito presumido do IPI sobre os custos das fôrmas, matrizes e navalhas.

Para tanto, recorda-se os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.363/96, *in verbis*:

*“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.ºs. 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.”*

*“Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (o percentual referido neste parágrafo foi alterado para 4,04%, por força da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 DOU de 31/12/2002 em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/12/2002).*

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)"

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

**Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."**

Vê-se, consoante os dispositivos, que a base de cálculo do crédito presumido do IPI é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação, donde decorre a necessidade de se utilizar subsidiariamente, a legislação do IPI para o enquadramento das referidas aquisições nos conceitos de material de embalagem, matéria-prima e produtos intermediários, estes últimos definidos pela referida legislação vigente à época, como sendo "aqueles que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Sendo assim, para fins de conceituação de produto intermediário, não basta ser essencial ao processo produtivo, devendo integrar ao produto final, **ou, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre este, no processo de fabricação.**

O que, por conseguinte, entendo que as fôrmas, matrizes e navalhas estão aptos a gerarem o crédito presumido de IPI.

Eis que as formas, navalhas e matrizes utilizados no processo de produção de calçados são consumidos pelo desgaste ou obsolescência em decorrência de uma ação diretamente exercida sobre os produtos em fabricação, ou por estes diretamente sofrida.

Tratam-se de produtos que se consomem integralmente, se desgastam e se alteram em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação. Ademais, nem poderiam ser reaproveitados, vez que, por exemplo, as fôrmas, após utilizadas, não podem ser reaproveitadas, pois são exclusivas de seus clientes encomendantes.

E, considerando sua breve utilidade e desgaste em curto período de tempo, vê-se que o custo desses materiais integra o custo de produção da indústria calçadista.

Frise-se tal entendimento o Parecer Normativo CST 65/79, que traz:

*[...]*

*10. Resume-se, [...] o problema, na determinação do que se deva entender como produtos “que embora não se integrando no novo produto, forem consumidos no processo de industrialização”, para efeito de reconhecimento ou não do direito ao crédito.*

*10.1. Como o texto fala em “incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários”, é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias primas e os produtos intermediários “stricto sensu”, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida.*

*10.2. expressão “consumidos”, sobretudo levando-se em conta que as restrições “imediatamente e integralmente”, constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.*

*10.3. Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorria em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de suas qualificações tecnológicas, se enquadrem no que ficou exposto na parte final do sub item 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida). (negritos acrescidos)*  
*[...]”*

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Quanto à 2ª lide posta em Recurso Especial, qual seja, se as receitas decorrentes de variações cambiais ativas integram ou não a receita de exportação, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Eis que não há que se falar em exclusão das variações cambiais do montante da receita de exportação para fins de estabelecimento da relação percentual que será aplicada sobre o montante dos insumos e determinará a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Tanto é assim, que o STF ao apreciar o RE 627815, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, entendeu que as receitas de exportação decorrentes da variação cambial não devem tributadas pelo PIS e Cofins, por não figurarem como receita financeira, mas receita de exportação.

Eis a ementa:

*“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. I - Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II - O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas. III – O legislador constituinte - ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” - conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto. IV - **Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.** V - Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos. VI - Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário*

---

*conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543-B, § 3º, do CPC.”*

Sendo assim, é de se impor razão ao sujeito passivo, em respeito ao art. 62, § 2º, da Portaria MF 343/2015 – com alterações posteriores:

“[...]”

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”*

Ainda que o STF tenha tratado de variação cambial ativa para fins de atrair a aplicação da imunidade, afastando a tributação pelo PIS e Cofins, deve-se, por coerência, aplicar a mesma inteligência nesse caso.

Proveitoso trazer ainda o entendimento proferido em acórdão 9303-003.043 de relatoria do ilustre Presidente em exercício Rodrigo da Costa Pôssas, que consignou a seguinte ementa (Grifos meus):

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000*

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS  
E COOPERATIVAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

*No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).*

***CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.***

***A Lei 9363 autoriza a inclusão das variações monetárias na receita de exportação para fins de cálculo do valor do crédito presumido."***

Para melhor elucidar o entendimento do ilustre relator, segue transcrição de parte de seu voto:

*"[...]*

*O mesmo entendimento foi manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), conforme exposto no excerto da Solução de Consulta nº 10, de 17 de junho de 2002, a seguir transcrito:*

*A receita de vendas nas exportações de bens, com o valor expresso em moeda estrangeira, será convertida em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior. Considera-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.*

*Assim, embora a lei instituidora do incentivo determine que a apuração da receita de exportação seja feita com base na legislação que rege a contribuição para o PIS e a Cofins e, subsidiariamente, com base*

*na legislação do Imposto de Renda e do IPI (art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996), por ser específica, o disposto no itens I e II da Portaria MF nº 356, de 1988, não conflita com o estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que trata das variações monetárias concernentes apenas aos “direitos de crédito e das obrigações do contribuinte”.*

*Como na operação de exportação, os direitos de crédito surgem após o embarque da mercadoria para o exterior, logo, somente após a referida data, eventual variação na taxa de câmbio será tratada como despesa ou receita financeira, respectivamente, de variação monetária passiva ou ativa, itens que integram a receita operacional da pessoa jurídica, segundo a legislação do Imposto de Renda.*

*Logo, para efeito do benefício fiscal em apreço, a receita de exportação é considerada efetivada, no ato da entrega do bem ao comprador, ou seja, na data de embarque da mercadoria, que nas exportações por via marítima (caso em apreço), corresponde a data da cláusula shipped on board ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga e averbada no Comprovante de Exportação, emitido pelo Siscomex.*

*Em decorrência, qualquer variação no preço do produto, especialmente, em decorrência da variação na taxa câmbio entre a data de emissão da nota fiscal de saída dos produtos do estabelecimentos e a data de embarque, deve ser objeto de nota fiscal complementar de preço, conforme expressamente determinado no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 4.502, de 1964.*

*Embora com fundamentação um pouco distinta, essa decisão corrobora o entendimento já pacificado nessa turma que considera legal a inclusão das variações monetárias na receita de exportação para fins de cálculo do valor do crédito presumido.*

*[...]”*

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões, quanto ao aproveitamento créditos presumidos do IPI sobre as aquisições de bens escriturados no ativo permanente.

A Lei nº 10.276, de 10/09/2001, que institui o regime alternativo de apuração do crédito-presumido do IPI, adotado pela recorrente, em relação ao art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/1996, não contempla os custos de aquisições de ferramentas e equipamentos integrantes do ativo permanente, mas tão somente as aquisições matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno, assim dispondo:

*“Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.*

*§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:*

*I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;*

*II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em*

*que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.*

*§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.*

*§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:*

*I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;*

*II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.*

*§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:*

*I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;*

*(...).*”

Consta do acórdão recorrido a seguinte descrição dos bens que se pretende o creditamento:

(...)

Formas, matrizes e navalhas, ao contrário do entendimento da recorrente, por se tratar de ferramentas e equipamentos integrantes do ativo permanente não geram créditos-presumido de IPI. A própria recorrente contabilizou tais ferramentas em seu ativo permanente diferido, conforme demonstrado e provado na informação fiscal à fl. 275, elaborada pela DRF em Fortaleza, CE, e não contestado por ela.

(...)

Como amplamente sabido, e a própria relatora reconhece este fato em seu voto, para apuração do crédito presumido de IPI a legislação de regência para o conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem advém das regras constantes do Regulamento do IPI, o qual não prevê a possibilidade de créditos decorrentes de bens escriturados no ativo permanente. Isto por força de disposição expressa de lei. Vejamos o que consta do art. 164 do Regulamento do IPI/2002, vigente à época dos fatos:

*Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem*

*consumidos no processo de industrialização, salvo se  
compreendidos entre os bens do ativo permanente;*

Esclareça que esta regra advém do art. 25 da Lei nº 4.502/64 que está em vigor e consta de todos os regulamentos do IPI, inclusive no atual.

Portanto, a relatora, com a devida vênia, argumentou quanto ao desgaste das referidas peças no processo produtivo, mas deixou de esclarecer como se ultrapassar o impeditivo legal, acima transcrito.

Assim, nos termos desse diploma legal, os referidos custos/despesas não geram créditos presumidos de IPI.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal